

A. I. N° - 206935.0024/12-8  
AUTUADO - LÍBANO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 09-04/2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-02/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Argumentos defensivos incapazes para elidir a infração. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO A MENOR NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada através do refazimento da conta corrente fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ANEXO 88). b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infrações reduzidas por comprovação de erro na apuração do débito. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. a) ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. INFORMAÇÕES COM DADOS DIVERGENTES PARA OS DOCUMENTOS FISCAIS. b) FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO AO FISCO PARA EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS. c) ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. d) UTILIZAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DE IMPRESSÃO E ENCARDENAÇÃO. e) FALTA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES CONTABILIZADAS. Fatos não contestados. Negado o pedido para cancelamento ou redução das multas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/05/2012, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$120.745,50, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Forneceu arquivo magnético enviado via internet através do programa Validador/Sintegra

com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada a multa de 5%, limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de julho e agosto de 2009, março, maio, julho e dezembro de 2010, e abril de 2011, conforme documentos às fls.24 a 50. Em complemento consta: *Multa aplicada com base em levantamento efetuado, confrontando os valores declarados nos arquivos Sintegra fornecidos mensalmente a Sefaz e os valores registrados no livro de apuração de ICMS, ref. aos exercícios de 2009, 2010, 2011, conforme demonstrativos e planilhas de débito, anexas.* Multa no valor de R\$482,35, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$70.543,94, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.51 a 75. Em complemento consta: *Débito de ICMS apurado através do confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e o levantamento das saídas com imissão de cupom fiscal – ECF, apurado com base nos registros colhidos através de leitura – Redução Z, ref. aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, conf. planilhas de cálculo e demonstrativos de débito, anexos.*
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$19.293,12, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, junho, setembro e dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls.76 a 96. Em complemento consta: *Débito de ICMS apurado através de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, com levantamento das notas fiscais de entradas e saídas, comparando com os registros efetuados nos livros Apuração do ICMS, livros de entradas e saídas, recolhimentos efetuados por meio de DAE's, ref. aos exercícios de 2007; 2010; 2011, conf. planilhas de cálculo e demonstrativos de débito.*
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$11.214,87, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de novembro de 2008 a dezembro de 2009, e fevereiro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls.97 a 105. Em complemento consta: *Débito de ICMS apurado através de Auditoria da substituição tributária total, com levantamento das notas fiscais de entradas, comparando com os registros efetuados no livro de entradas e recolhimentos efetuados por meio de DAE's, ref. aos exercícios de 2008 a 2010, conf. planilhas de cálculo e demonstrativos de débito , anexos.*
5. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$15.061,22, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de maio a setembro, novembro e dezembro de 2007, fevereiro a maio, e julho de 2008, março a agosto, novembro e dezembro de 2009, janeiro, abril, outubro a dezembro de 2010, fevereiro, maio e julho de 2011, conforme demonstrativos e documentos às fls.106 a 110. Em complemento consta: *Débito de ICMS apurado através de Auditoria da Substituição Tributária Parcial, com levantamento das notas fiscais de entradas, comparando com os registros efetuados no livro de entradas e recolhimentos efetuados por meio de DAE's, ref. aos exercícios de 2007 a 2011, conf. planilhas de cálculo e demonstrativos de débito, anexos.*
6. Deixou de apresentar livros fiscais (Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Apuração do ICMS; Registro de Inventários), dos anos de 2007 a 2011, quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00, conforme intimações às fls.16 a 18. .

Em complemento consta: *Multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de apresentação dos livros Registro de Apuração do ICMS (2007/2008); Reg.Saídas (abr; mai/2007); Reg.Entradas (20007/2008); Reg. Inventário (2011); Livro Caixa (2007; 2008; 2011), no prazo regulamentar de 48 horas, estabelecido pelo RICMS/97 – Dec. 6.284/97, após ser devidamente intimado por três vezes (28/03/12; 12/04/12; 05/03/12), impedindo o andamento da ação fiscal, conf. intimações anexas.*

7. Escriturou fora dos prazos regulamentares livros fiscais (Registro de Inventários de 2011, e Apuração do ICMS de 2007/2008), sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. Em complemento consta: *Multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração no prazo regulamentar, causando atraso e empecilho a ação fiscal, uma vez que os livros fiscais Registro de Inventário (estoque 2011) e de apuração do ICMS (2007/2008), terem sido encontrados até a data da ação fiscal, sem escrituração, conf. declaração comunicando o fato e protocolo de entrega, anexos.*
8. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares (Registro de Entradas e Registro de Saídas de 2007; Registro de Apuração do ICMS de 2009 e 2010), sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$420,00. Em complemento consta: *Multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória decorrente da prática de escrituração irregular em desacordo com a legislação dos livros fiscais Reg. de Entrada e Reg. de Saída de Mercadoria (exerc.31/12/2007); Reg. de Apuração do ICMS (exerc.31/12/2009); Reg. de Apuração do ICMS (exerc.31/12/2010), uma vez que, as colunas contendo os valores registrados, não terem sido totalizadas (REM e RSM) e colunas do valor contábil não conferir com as colunas dos valores isentas e outras (RAICMS), conf. cópias, anexas.*
9. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecida no RICMS/BA, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00. Em complemento consta: *Multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de encadernação adequada de capa rígida, em desacordo com as normas regulamentares – Dec. nº 6.284/97, dos livros fiscais Reg. de Apuração do ICMS; Reg. de Entradas e Reg. de Saídas, ref. aos exercícios 2009; 2010; 2011, conf. apreendidos como prova, em anexo.*
10. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00. Em complemento consta: *Multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de apresentação dos documentos contábeis que constituem o Caixa da empresa, após serem devidamente solicitados por intimação, anexa, causando impedimento a fiscalização mediante a aplicação de procedimentos fiscais e apuração, ref. ao período de 2007 a 2011.*

O autuado, por seu representante legal, apresenta impugnação às fls.787 a 794, onde, após transcrever as infrações, em preliminar suscitou nulidade do auto de infração com fulcro no artigo 18, incisos I e III, combinados com o artigo 20, todos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – aprovado pelo Decreto 7.629/99, por imprecisão na caracterização da infração cometida.

Comenta que o regulamento estabelece como condição de validade da medida fiscal exaurida, a devida descrição da natureza da infração praticada contra a legislação. No caso, alega que houve vício formal pela imprecisão da denúncia posta no Auto de Infração e pela omissão na descrição do fato imponível, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário apurado, devendo ser anulada a presente medida fiscal para que seja refeito o lançamento tributário de acordo com a realidade factual encontrada, em afronta ao artigo 142 do CTN. Cita lição de renomado professor sobre esta questão.

No mérito, assim se manifestou.

Infração 02 - omissão de saída de mercadorias tributadas apuradas por meio de levantamento de valores fornecidos por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – alega que todas as vendas que foram efetivadas através de cartão de crédito ou débito foram acompanhadas das devidas notas fiscais ou cupom fiscal. Justifica que o operador de caixa não observou que no momento da emissão da nota fiscal ou cupom fiscal deveria selecionar na opção “forma de pagamento” recebido com cartão de crédito ou débito, e não como dinheiro, caracterizando desta forma que não houve prejuízo para os cofres do Estado, visto que não houve a omissão apontada pela fiscalização. Para demonstrar o alegado juntou planilhas comparativas de vendas, fls.796 a 805.

Infração 03 - salienta que se deve observar o que trata o art. 116, inciso III, alínea C, item 3 do RICMS/BA, que determina o seguinte: *No regime normal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, a saber:...III - no Registro de Apuração do ICMS (art. 331):..... c) a especificação dos créditos fiscais:...3 - o valor do saldo credor do período anterior, quando for o caso;*

Argumenta que o autuante ao criar sua planilha de AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS “**doc. 11-19**”, fls. 806 a 814, não atendeu o que determina o art. 116 acima transcrito, pois não considerou o saldo credor do período anterior registrado no LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS “**doc. 25-27**”, fls. 820 a 822, tendo elaborado para melhor clareza um nova planilha, fls. “**doc. 20-24**”, 815 a 819, visando demonstrar a verdadeira situação da conta corrente fiscal no período fiscalizado, para que seja analisado e concluído que não houve ICMS a recolher no período questionado pelo autuante.

Infração 04 – Aduz que o auditor fiscal quando da elaboração da planilha para apurar imposto de substituição tributária, não atendeu corretamente o que determina o art. 353, inciso 34 do RICMS/BA: “*São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.*”

Sustenta que no inciso 34 do aludido artigo, reza que apenas é considerado substituição tributária o produto rações tipo “pet” para animais domésticos classificadas na posição - NCM 2309 (Protocolo ICMS 26/04), não sendo observado pelo autuante que alguns dos produtos mencionados nessa planilha são classificados como ração para peixe NCM 2309.1000 e produtos para o desenvolvimento dos dentes caninos NCM 4115.1000 4115.2000, não podendo ser enquadrados como ração tipo “pet”, por conseguinte deve ser considerado como produto tributado. Além disso, observa também que o auditor não efetuou as devidas alocações dos DAE’s recolhidos desconsiderando vários pagamentos que foram efetuados, conforme comprovantes em anexo “**doc. 28-60, fls.823 a 854**”.

Infração 05 – Diz que o autuante não atentou ao que dispõe o art. 20 e art. 500 inciso I do RICMS/BA, que diz claramente que os produtos“*adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas e outros insumos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, canicultura e sericicultura, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero...*” são classificados como produtos isentos, não podendo dessa forma ser cobrado o imposto de antecipação parcial. Alega que o erro ora apontado nada mais é do que um vício formal que se caracteriza como um ato que o macula e lhe atribui um defeito, de maior ou de menor importância jurídica, sendo causa suficiente para anular o ato, pois os valores estão devidamente escriturados nos livros fiscais, o que diz não ter sido observado pelo auditor fiscal.

Diz, mais, que o auditor fiscal autuante também não fez as devidas alocações dos DAE’s recolhidos desconsiderando vários pagamentos que foram efetuados. Desta forma, diz que o

auditor fiscal em sua inobservância aos requisitos básicos que sua função lhe atribui não teve o mínimo de cuidado em ao menos revisar suas planilhas, ignorando erros absurdos como lançamentos em duplicidade, falhas em contas simples como de somar e diminuir, e incluindo produtos (margarina) com base de cálculo reduzida para cálculo da antecipação parcial. Acostou para as devidas análises e correções, a planilha que demonstram os vícios e erros acima citados, conforme “**doc. 61-101, fls.855 a 905**”.

Infrações 01, 06, 07, 08, 09 e 10 – destaca que são multas de penalidades fixa de caráter formal, que estão embasadas no art. 401, inciso 19 parag. 4º do Regulamento RICMS decreto Lei 2.460 de 7 de Junho de 1989, onde diz claramente que as multas de caráter formal por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores e administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido causadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique a falta de recolhimento do imposto.

Ao final, requer que:

- a-) *apreciada a preliminar, os seus alicerces, declarem NULO o Auto de Infração Nº 206935.0024/12-8, ora guerreado;*
- b-) *ultrapassada o que acima requerido, não vindo vossências formar juízo à consenso, que se determine revisão fiscal por preposto alheio ao feito, após, finalmente julgá-lo IMPROCEDENTE, em decorrência de tudo o quanto sussoriamente provado;*
- c-) *que se defira todos os pedidos constantes no bojo da presente impugnação;*
- d-) *marcar data de julgamento, que seja a autuada informada pessoalmente, no prazo intersticial, para que possa exercer seu direito de apresentar sustentação oral (art.163, RPAF/99), sob pena de cerceamento do direito de defesa;*
- e-) *que lhe seja reconhecido o direito de recurso, perícia e demais meios de prova em direito admitidos.*

Na informação fiscal às fls.925 a 929, o autuante diz que diante das novas informações e maiores esclarecimentos e comprovações apresentados, tornou-se necessário realizar alguns ajustes e alterações nos valores inicialmente lançados no auto de infração, como a seguir aduzidos.

Quanto a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüido pelo autuado, o autuante informou que foram dadas todas as oportunidades de manifestação durante o curso da ação fiscal, sendo expedidas intimações, conforme documentos às fls. 15 a 18 e 198, para as quais não foram cumpridos os prazos para entrega da documentação devida, e para a escrituração dos livros que estavam atrasados.

Com base nisso, argumenta que ao contrário do que diz no item 2.2 da defesa, fls.79, é competente para a ação fiscal, conforme Ordem de Serviço nº 501984/12, e sustenta que todas as infrações foram efetivamente, bem descritas pelo modelo padrão do auto de infração, e mais, foram complementadas, como pode ser visto de cada uma delas em letras maiúsculas. Assim, afirma que as informações necessárias para que o autuado entendesse a natureza da infração praticada, a descrição feita com precisão dos fatos e o seu montante devido, estão claramente presentes no lançamento representado pelo auto de infração em foco.

Enfatiza que a infração 01 - 16.12.25, não foi impugnada.

Infração 02 - 05.08.01.

Esclarece que as operações efetuadas referentes às vendas com pagamento por meio de cartão de crédito não foram devidamente comprovadas. Explica que nestas operações, as vendas obrigatoriamente deveriam ser registradas no ECF, nos respectivos códigos de operações corretos - "Venda por meio de Cartão de Crédito/Débito" - e não, de qualquer jeito, dificultando a análise e controle da fiscalização. Diz que a alegação do autuado, não tem a comprovação documental necessária para provar o que sustenta. Assevera que esta conduta demonstra a falha de administração e gerenciamento das operações, que caberia exclusivamente ao autuado, que viola

a legislação vigente que disciplina o uso de ECF. Assim, sustenta que as planilhas elaboradas e juntadas aos autos pelo autuado, não provam a veracidade das operações realizadas como afirma, uma vez que, não foram executadas de conformidade com a legislação, artigo 2º, § 3º, inc. VI; 238, § 7º, do RICMS/97. Ressalta que os valores das operações deveriam ter sido registrados como vendas com cartão de crédito, cabendo ao autuado provar o contrário.

Infração 03 - 03.01.01

Explica que as incorreções apuradas nos lançamentos no livro Registro de Apuração estão patenteadas e fartamente amparadas nos documentos juntados pelo autuante, tais como, demonstrativos de débito e planilhas de cálculos, revelando as diferenças uma a uma, e como foram encontradas. Além disso, que demonstram, também, que todos os créditos legítimos foram respeitados e incluídos no levantamento fiscal, exceto alguns, por serem extemporâneos aos respectivos meses de competência a que deveriam ter sido lançados, foram corretamente glosados pelo autuante. Assim, argumenta que somente podem ser aproveitados os créditos de ICMS, comprovadamente, já recolhido. Sendo assim, diz que os que não preencheram tais condições foram excluídos. No caso, do citado valor do saldo anterior (saldo credor), este foi expurgado tendo em vista, ter sido acumulado de forma não comprovada em períodos anteriores, demonstrando que, ao ser refeita a Conta Corrente, alguns valores foram deslocados de um mês para outro, pois estavam fora dos respectivos meses de competência, resultando consequentemente, na constatação de diferenças ou valores devidos a recolher.

Infração 04 - 07.01.01

ST - TOTAL 2008:

Informa que as notas fiscais não trazem registradas as nomenclaturas - (NCM) das mercadorias, dificultando bastante a tarefa do auditor. Frisa que basta que o autuado na sua defesa faça os esclarecimentos pertinentes a cada uma para que possa efetuar os ajustes, alterando o valor do crédito reclamado. No tocante aos recolhimentos efetuados, ressalta que todos os valores pagos através de DAE's foram considerados e deduzidos nos meses de competência, correspondentes aos efetivos lançamentos das respectivas notas fiscais. Quanto ao DAE no valor de R\$1.985,50 diz que já foi deduzido, como se vê da planilha fiscal, fl.15. Além disso, que os valores recolhidos de R\$2.932,75 e R\$1.006,31 indicados na planilha do autuado, não foram encontrados, nem se sabe como se chegou a eles, vindo a ocorrer somente agora, com os esclarecimentos apresentados na defesa. Quanto à NF. N°.161433, esta sofreu ajuste no MVA, com alteração do seu valor e teve o seu cálculo refeito na planilha fiscal, anexa, reduzindo o valor devido. Observa que a NF 158294, já foi dada como certa e nada tem de devido. Contudo, que foram feitos os ajustes merecidos, como podem ser vistos da nova planilha refeita, anexa, reduzindo o valor do débito para os valores seguintes: Vencto. 09/12/2008 - Valor R\$3.240,38; Vencto. 09/01/2009 - Valor R\$28,80. Totalizando o valor de R\$3.269,18.

ST - TOTAL 2009:

Explica que as notas fiscais juntadas com a defesa, números 164872; 168224;178551; 816; 1649; 5390; 5 9, referem-se à mercadoria ração para animais domésticos, tipo Pet, e não foram, devidamente, comprovadas que a sua natureza não faz parte da classificação na Posição 2309 da NBM/SH, obrigadas a terem o recolhimento do ICMS antecipado na fonte ou na entrada. Por esta razão e posto que, as referidas notas fiscais não descrevem, nem indicam a classificação dos tipos de rações, permanecem com o mesmo tratamento dado inicialmente, no levantamento fiscal pelo autuante. Informa que o débito foi reduzido substancialmente, com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados na defesa, passando os novos valores a serem cobrados, os seguintes: Vencto. 31/01/2009 - Valor R\$98,39; Vencto. 31/03/2009 - Valor R\$110,78; Vencto. 30/04/2009 Valor R\$24,53; Vencto. 31/05/2009 - Valor R\$60,84; Vencto. 31/07/2009 - Valor R\$56,25; Vencto.31/08/2009 - Valor R\$108,93; Vencto. 30/09/2009 - Valor R\$284,26; Vencto. 30/11/2009 - Valor R\$235,85; Vencto. 31/12/2009 - Valor R\$246,93. Totalizando o valor de R\$1.226,76.

ST- TOTAL 2010:

Esclarece que a NF n° 1154, sofreu ajuste no MVA, que passou a ser zero, com alteração do seu valor e teve o seu cálculo refeito na planilha fiscal, anexa, reduzindo o valor devido. Contudo, foram feitos os ajustes merecidos, como podem ser vistos da nova planilha refeita, anexa, reduzindo o valor do débito, conforme abaixo: Venc. 09/03/2010 - Valor R\$114,03. Totalizando o valor de R\$114,03.

Infração 05 - 07.15.01

ANT.PARCIAL 2007:

Rebateu a alegação de que Refinazil é mercadoria submetida ao regime de isenção tributária, por ser adubo, dizendo que tal produto não é adubo, nem fertilizante, e sim, suplemento alimentar e protéico para o gado, a base de milho.

Esclarece que as notas fiscais referente a este produto, foram levantadas para efeito de maiores esclarecimentos e comprovação por parte do autuado. Sustenta que para usufruir do benefício da isenção é preciso que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura constante do artigo 20 do RICMS/97, mormente, o item 1, conf. abaixo:

Acrescenta que, de acordo com os dispositivos legais supra, o autuado deve apresentar mais informação e descrição dos certificados exigidos pelo Ministério da Agricultura sobre este produto refinazil. Informa que elaborados novos demonstrativos de débito e planilha de cálculo, anexos, após efetuado os ajustes cabíveis, foram alterados os valores inicialmente lançados no auto de infração, com base nas informações e dados apresentados na defesa, qual seja:

*As notas fiscais, juntadas com a defesa, números 112145; 112683; 114597; 114054; 116006; 116343, referem-se à mercadoria refinazil, que não foram devidamente comprovadas quanto às suas especificações para fins de certificação pelo Ministério da Agricultura dando direito a Isenção do ICMS, nos termos do artigo 20 do Dec. 6.284/97. As demais notas fiscais não foram impugnadas na defesa, permanecendo com o mesmo tratamento dado inicialmente no levantamento fiscal. Diz que o débito foi reduzido com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados, passando os novos valores a serem cobrados, conforme segue: Venc. - 31/05/2007; Valor R\$32,10 - Venc. - 30/06/2007; Valor R\$512,34; Venc. 31/07/2007; Valor R\$555, 16 - Venc. - 30/09/2007; Valor R\$566, 19 - Venc. - 30/11/2007; Valor R\$357,54 - Venc. - 31/12/2007; Valor R\$645,08. TOTALIZANDO O VALOR: R\$2668,41. IANT.PARCIAL 2008:*

*As notas fiscais, juntadas com a defesa, números 119468; 119469; 121958, referem-se à mercadoria refinazil, que não foram devidamente comprovadas quanto às suas especificações para fins de certificação pelo Ministério da Agricultura dando direito a Isenção do ICMS, nos termos do artigo 20 do Dec. 6.284/97. As demais notas fiscais, não foram impugnadas na defesa, permanecem com o mesmo tratamento dado inicialmente fiscal pelo autuante, no levantamento. Quanto ao DAE mencionado na defesa, fls.793 e na planilha fls. 872, não foi juntado aos autos como prova do pagamento do imposto ref. As n. fiscais nºs. 147141/147142, portanto, permanecem os débitos lançados. Por outro lado, o débito foi reduzido substancialmente, com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados na defesa, passando os novos valores a serem cobrados, conf. abaixo: Venc. - 28/02/2008; Valor R\$37,11 - Venc. - 30/04/2008; Valor R\$368,06 - Venc. 31/07/2008; Valor R\$1.992,18. TOTALIZANDO O VALOR: R\$2.397,35.*

ANT.PARCIAL 2009:

*As notas fiscais, juntadas com a defesa, números 127491; 127492; 128901; 130543; 130544; 132718; 132717, referem-se à mercadoria refinazil, que não foram devidamente comprovadas quanto às suas especificações para fins de certificação pelo Ministério da Agricultura dando direito a Isenção do ICMS, nos termos do artigo 20 do Dec. 6.284/97. As demais notas fiscais, não foram impugnadas na defesa, permanecem com o mesmo tratamento dado inicialmente pelo autuante,*

*no levantamento fiscal. Por outro lado, o débito foi reduzido substancialmente, com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados na defesa, passando os novos valores a serem cobrados, conf. abaixo: Venc. 31/03/2009; Valor R\$264,50 - Venc. 30/04/2009; Valor R\$82,50 - Venc. 31/05/2009; Valor R\$53,10 - Venc. 30/06/2009; Valor R\$266,00 - Venc. 31/07/2009; Valor R\$45,00 Venc. 31/08/2009; Valor:R\$283,40 - Venc.30/11/2009; Valor R\$190,98 - Venc. 31/12/2009; Valor R\$65,87. TOTALIZANDO O VALOR: R\$1.251,35.*

**ANT.PARCIAL 2010:**

*As notas fiscais, juntadas com a defesa, números 5462; 6805; 6800; 7427, referem-se à mercadoria refinazil, que não foram devidamente comprovadas quanto às suas especificações para fins de certificação pelo Ministério da Agricultura dando direito a Isenção do ICMS, nos termos do artigo 20 do Dec. 6.284/97. As demais notas fiscais, não foram impugnadas na defesa, permanecem com o mesmo tratamento dado inicialmente pelo autuante, no levantamento fiscal. Por outro lado, o débito foi reduzido substancialmente, com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados na defesa, passando os novos valores a serem cobrados, conf. abaixo: Venc. 31/01/2010; Valor R\$15,00 - Venc.30/04/2010; Valor R\$42,60 - Venc. 31/10/2010; Valor R\$259,00 - Venc. 30/11/2010; Valor R\$321,50 - Venc. 31/12/2010; Valor R\$ 9,00. TOTALIZANDO O VALOR: R\$977,10.*

**ANT.PARCIAL 2011:**

*As notas fiscais, juntadas com a defesa, números 9059; 11699; 11700; 134 4; 13 5, referem-se à mercadoria refinazil e fermento, que não foram devidamente comprovadas quanto às suas especificações para fins de certificação pelo Ministério da Agricultura dando direito a Isenção do ICMS, nos termos do artigo 20 do Dec. 6.284/97. As demais notas fiscais, não foram impugnadas na defesa, permanecem com o mesmo tratamento dado inicialmente pelo autuante, no levantamento fiscal. Por outro lado, o débito foi reduzido substancialmente, com as alterações efetuadas decorrente dos ajustes merecidos, após os esclarecimentos apresentados na defesa, passando os novos valores a serem cobrados, conf. abaixo: Venc. 28/02/2011; Valor R\$375,00 - Venc. 31/05/2011; Valor R\$286,50 - Venc. 31/07/2011; Valor R\$286,50. TOTALIZANDO O VALOR: R\$948,00.*

Informa que o autuado foi devidamente intimado para apresentar novos arquivos ou retificá-los no prazo de 30 dias e não o fez, conforme Termo de Intimação anexa, fls. 15 dos autos.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 323 a 324, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 909 a 924, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls. 941 a 943, argüindo o seguinte.

Informa que os registros das nomenclaturas (NCM) das mercadorias estão sim informadas nas referidas notas fiscais, ora anexadas ao processo de defesa, sendo bastante visível e fácil de identificar nos campos próprios de classificação fiscal e/ou nos campos de informações complementares em qual classificação se enquadra cada produto, descartando totalmente a alegação do auditor em ter dificuldade em executar esta tarefa.

Juntou cópia do DAE no valor de R\$ 1.810,64 recolhido em 01/07/2008 referente as notas fiscais de nº 147141/147142 (doc. nº 01) e o certificado de registro de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (doc. nº 02), que foram contestados pelo autuante.

Testifica mais uma vez os argumentos apresentados na diligência efetuada pelo autuante porque não se conforma com os feitos levantados pelo mesmo, alegando irregularidades e vícios gritantes no processo fiscalizatório, indo de encontro com o que determina o RPAF/BA.

Chama a atenção de que no processo contestatório, foi demonstrado através de documentos e planilhas comprobatórias que os números levantados pelo autuante não correspondem com a realidade dos fatos em relação com a peça acusatória, tornando, no seu entender, imprestável à finalidade ao que se destina, por abrigar vícios substanciais que o inquinam de nulidade,

consistente na omissão e na inobservância das formalidades essenciais à existência e seriedade do ato. Repete que falta legitimidade do objeto e existência de motivo para a autuação, posto que as alegadas irregularidades apontadas pelo autuante não subsumem rigorosamente aos textos regulamentares invocados defluindo-se, então, que os fatos dados como justificados do procedimento não se alicerçaram em realidade fática legal ou jurídica, impondo-se, por isso mesmo a declaração *in limine* de sua nulidade, por absoluta falta de lex icta, fixando tributação sobre os bens em litígio.

Requer que o presente processo seja encaminhado para o Egrégio Conselho de Fazenda, para que seja julgado na integra considerando as planilhas e comprovações reais apresentadas na peça defensiva.

Constam às fls. 142 a 143, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$100,00.

#### VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/97 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, e os fatos geradores do crédito tributário estão constituídos documentos às fls. 14 a 786.

Os citados documentos, representados por demonstrativos, levantamentos, intimações, cópias de livros fiscais e de esclarecimentos, constantes nos autos são suficientemente esclarecedores e servem como elemento de prova das infrações imputadas ao autuado, e permitiram ao sujeito passivo exercer com plenitude o seu direito de defesa apontando eventuais erros no trabalho fiscal.

Quanto a alegação de imprecisão na caracterização das infrações imputadas, verifico que não assiste razão ao sujeito passivo, pois consta em todos os itens da autuação, logo após a descrição dos fatos, o complemento da origem da cada infração. Além disso, o autuado recebeu juntamente com o Auto de Infração, cópias de todos os levantamentos fiscais, conforme comprova a declaração à fl.194 subscrita pelo seu representante legal.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Observo, ainda, que na defesa fiscal, em virtude de comprovados equívocos no procedimento fiscal, o autuante ao prestar sua informação fiscal acolheu em parte tais equívocos, tendo prestado os devidos esclarecimentos necessários para uma conclusão sobre a lide, e trazido ao processo a comprovação necessária para o deslinde das questões suscitadas na defesa, e o autuado foi cientificado da referida informação fiscal, conforme intimação e AR dos Correios, fls.323 a 324, e se manifestou. Assim, tendo em vista que o autuante atacou todas as questões arguidas na defesa, trazendo aos autos a comprovação necessária para o deslinde das questões suscitadas na defesa, acolho a conclusão fiscal constante na informação fiscal às fls. 925 a 929, para proferir o meu voto.

Portanto, quanto a pretensão do autuado para realização de diligência/perícia contábil, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, porque já se encontram nos autos todos os documentos necessários para uma decisão sobre a lide.

No mérito, inicio o meu voto pelas infrações 01, 06, 07, 08, 09 e 10 que tratam de descumprimento de obrigações acessórias, sendo aplicadas multas fixas, cujo autuado não as impugnou, limitando-se a invocar o art. 401, inciso 1º parag. 4º do RICMS/97, para aduzir que elas poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores e administrativos, desde que fique provado que as infrações

tenham sido causadas sem dolo, fraude ou simulação, e não implique a falta de recolhimento do imposto.

Quanto à dispensa da multa ou sua redução, apesar de o artigo 158 do RPAF-BA, atribuir competência da JJF para o seu atendimento, no caso em apreço, não pode ser acatado, tendo em vista que não ficou provado, nos autos, que as infrações tenham sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado falta de recolhimento de tributo. Ao contrário, os vários descumprimentos de obrigações acessórias impediram o fisco de outras verificações além das que resultaram na cobrança de imposto.

Relativamente ao pedido para redução ou cancelamento das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação acessória, deixo de atender tal pedido, uma vez que tal pedido não encontra amparo no § 7º do art.42, da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, passo agora a analisar as infrações impugnadas, quais sejam os itens 02 a 05.

#### Infração 02

O fato que ensejou o lançamento deste item, diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, no período de janeiro de 2007 a setembro de 2011.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (docs. 53, 56, 59 e 62), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido. Ressalto que na coluna referente aos valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z/notas fiscais, não foi consignado nenhum valor, por inexistir.

Verifico que o autuante indicou o índice de proporcionalidade de 0,28583869, 0,30567185, 0,13731349, 0,14346087, 0,14086492, para os anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, respectivamente, a aplicou sobre a diferença encontrada para determinação da base de cálculo, cumprindo, assim as disposições contidas na Instrução Normativa nº 56/2007.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Constatou que tais relatórios foram devidamente entregues ao autuado, conforme declaração assinada pelo representante legal do autuado à fl. 196.

Visando elidir a presunção prevista no § 3º do artigo 2º do RICMS/97, o autuado alegou que todas as vendas que foram efetivadas através de cartão de crédito ou débito foram acompanhadas das devidas notas fiscais ou cupom fiscal, e justificou que o seu operador de caixa não observou que no momento da emissão da nota fiscal ou cupom fiscal deveria selecionar na opção “forma de pagamento” recebido com cartão de crédito ou débito, e não como dinheiro, caracterizando desta forma que não houve prejuízo para os cofres do Estado.

Examinando os demonstrativos às fls. 796, 798, 800, 802 e 804, apresentados na defesa, verifico que os mesmos não elidem a acusação fiscal, pois apesar de demonstrativos nos mesmos moldes dos elaborados pela fiscalização, porém, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a origem dos valores neles consignados. Para que fosse elidido de modo válido o trabalho fiscal, caberia ao autuado ter apresentado demonstrativo correlacionando os valores constantes nos TEFs com os valores que alegou terem sido consignados como “dinheiro” e/ou registrados nas notas fiscais de saídas.

Desta forma, fica mantido o lançamento deste item.

#### Infração 03

A imputação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril, junho, setembro e dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011.

Os valores lançados neste item foram apurados através de AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS, tendo sido refeita a conta corrente fiscal do período de 2010 e 2011.

Na defesa o autuado alegou que não foi observado o disposto no artigo 116, inciso III, alínea C, item 3 do RICMS/BA, pois no refazimento da conta corrente fiscal não foi considerado o saldo credor do período anterior registrado no livro Registro de Apuração do ICMS e os créditos fiscais.

Examinando as peças que instruem este item, constato que constam nas folhas 76 a 96, planilhas elaboradas no programa da SEFAZ intitulado de SAFA, nas quais foram considerados os créditos fiscais oriundos de entradas e de outros créditos.

Quanto ao saldo credor, verifico que realmente consta na cópia do Registro de Apuração do ICMS, fl.821, um saldo credor no valor de R\$96.330,84. Contudo, diante da uma escrita fiscal que foi completamente refeita pela fiscalização, resultando em diversos erros, não vejo como acolher o pedido do contribuinte. Ademais, as incorreções apuradas nos lançamentos no livro fiscal Registro de Apuração estão devidamente demonstradas nos documentos juntados pelo autuante, e o autuado não comprovou a origem do saldo credor existente na Registro de Apuração do ICMS no mês de dezembro de 2006.

Assim, mantenho o lançamento deste item.

#### Infração 04

Trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$11.214,87, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de novembro de 2008 a dezembro de 2009, e fevereiro de 2010.

Conforme consta nos demonstrativos às fls. 97 a 105, que fundamentam a infração, o produto descrito nas notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal é “Ração anim.domest-S/S”.

O sujeito passivo ao defender-se aduziu que no artigo 353, inciso 34 do RICMS/97, reza que apenas é considerado substituição tributária o produto rações tipo “pet” para animais domésticos classificadas na posição - NCM 2309 (Protocolo ICMS 26/04), e que no caso, a mercadoria descrita no levantamento fiscal não sofreu antecipação tributária, uma vez que não se encontrava na época das operações (2008 a 2010), enquadrada no regime de substituição tributária, por se tratar de produto classificado como ração para peixe NCM 2309.1000 e produto para o desenvolvimento

dos dentes caninos NCM 4115.1000 e 4115.2000. Além disso, observa também que o auditor não efetuou as devidas alocações dos DAE's recolhidos desconsiderando vários pagamentos que foram efetuados, conforme comprovantes em anexo “**doc. 28-60**”.

Portanto, a questão deve ser dirimida levando-se em consideração se o produto em questão no período objeto da autuação se encontrava no regime de substituição tributária.

Analisando os documentos acostados ao processo pelo autuado, fls. 825/853, constato que nas notas fiscais constam os NCMs 2309; NCM 4115, e na nota fiscal nº 235363 não consta NCM, sendo todas consideradas como mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária na origem.

Assim, considerando o disposto no artigo 353, II, 34, do RICMS/97, somente se enquadram para fins de substituição tributária as notas fiscais que contém o NCM 2309 e a nota fiscal nº 235363.

Excluindo-se das planilhas refeitas na informação fiscal, fls. 930 a 932, os produtos que não possuem NCM 2309, qual seja, notas fiscais com NCM 4114.20.00, resulta no quadro abaixo:

N.FISCAL	MÊS	FL.	NCM	VL.INF.FISC.
158486	nov/08	825	23909.10.00	3.240,39
161433	dez/08	830	23909.10.00	28,80
164871	jan/09	833	23909.10.00	20,28
168222	mar/09	836	23909.10.00	20,28
170584	abr/09	838	2309.90.10	24,53
174315	mai/09	839	2309.90.10	60,84
178547	jul/09	840	2309.90.10	20,28
1961	set/09	844	2309.90.10	73,59
5978	dez/09	846	2309.90.10	38,24
1154	fev/10	853	2309.90.10	114,02
			TOTAL	3.641,25

Mantida a infração, com a redução do débito para o valor de R\$3.641,25.

#### Infração 05

A acusação fiscal é de que não foi recolhido o ICMS – antecipação parcial, no total de R\$15.061,22, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo intitulado de “Diferença Apurada no Cálculo do ICMS Substituição Tributária Parcial”, fls. 106 a 110.

Foi alegado na defesa que não é devida a antecipação tributária parcial sobre os produtos objeto da autuação, pois são classificados como isentos, nos termos do art. 20 e art. 500 inciso I do RICMS/BA, que diz claramente que os produtos “...adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas e outros insumos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, canicultura e sericicultura, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero...”. Além disso, que não foram feitas as devidas alocações dos DAE's recolhidos desconsiderando vários pagamentos que foram efetuados.

O autuante analisando os demonstrativos e documentos juntados na defesa, fls. 855 a 905, salienta que o autuado somente impugnou as notas fiscais que contém o produto “Refinazil” e “Fermento”, e rebateu a alegação defensiva dizendo que os referidos produtos não se enquadram como adubo ou fertilizante, por se tratar de suplemento alimentar e protéico para o gado, a base de milho.

Reza o artigo 20, do RICMS/97, in verbis:

Art.20 - ...

“II- rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos,

*premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:*

*a) a fruição do benefício condiciona-se a que:*

*1 - os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, e o número do registro seja indicado no documento fiscal;*

*2 - haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*

*3 - os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura;"*

Manifestando-se sobre a informação fiscal, o autuado apresentou o documento fl. 944, referente a registro de seu estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura. Comungo com o autuante no sentido que este certificado não atende às exigências contidas no dispositivo regulamentar acima transcrita.

Cumpre registrar que apenas foram impugnadas as notas fiscais nºs. 112145; 112683; 114597; 114054; 116006; 116343, 119468; 119469; 12195, 127491; 127492; 128901; 130543; 130544; 132718; 132717, 5462; 6805; 6800; 7427, 9059; 11699; 11700; 134 4; 13 5, que contém os produtos Refinazil e Fermento.

Assim, acolho os demonstrativos refeitos na informação fiscal, pois foram efetuados os ajustes referentes aos recolhimentos comprovados na defesa, e o autuado ao se manifestar sobre os mesmos, não mais apontou erro nesse sentido, mas tão-somente apresentou Registro de Estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura que não faz referência ao produto em questão.

Item parcialmente subsistente no total de R\$8.232,21

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$106.342,87, ficando o demonstrativo de débito das infrações 04 e 05 alterados, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	VL. INICIAIS	VL.JULGADOS
1	482,35	482,35
2	70.543,94	70.543,94
3	19.293,12	19.293,12
4	11.214,87	3.641,25
5	15.061,22	8.232,21
6	2.760,00	2.760,00
7	460,00	460,00
8	420,00	420,00
9	50,00	50,00
10	460,00	460,00
TOTAL	120.745,50	106.342,87

#### DEMONSATIVO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/10/2008	09/11/2008	19.061,12	17	60	3.240,39	4
31/12/2008	09/01/2009	169,41	17	60	28,80	4
31/01/2009	09/02/2009	119,29	17	60	20,28	4
31/03/2009	09/04/2009	119,29	17	60	20,28	4
30/04/2009	09/05/2009	144,29	17	60	24,53	4
31/05/2009	09/06/2009	357,88	17	60	60,84	4
31/07/2009	09/08/2009	119,29	17	60	20,28	4
30/09/2009	09/10/2009	432,88	17	60	73,59	4
31/12/2009	09/01/2010	224,94	17	60	38,24	4
28/02/2010	09/03/2010	670,71	17	60	114,02	4
				TOTAL	3.641,25	

**DEMONSTRATIVO DÉBITO**

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/5/2007	9/6/2007	188,82	17	60	32,10	5
30/6/2007	9/7/2007	3.013,76	17	60	512,34	5
31/7/2007	9/8/2007	3.265,65	17	60	555,16	5
30/9/2007	9/10/2007	3.330,53	17	60	566,19	5
30/11/2007	9/12/2007	2.103,18	17	60	357,54	5
31/12/2007	9/1/2008	3.794,59	17	60	645,08	5
28/2/2008	9/3/2008	218,29	17	60	37,11	5
30/4/2008	9/5/2008	2.165,06	17	60	368,06	5
31/7/2008	9/8/2008	11.718,71	17	60	1.992,18	5
31/3/2009	9/4/2009	1.555,88	17	60	264,50	5
30/4/2009	9/5/2009	485,29	17	60	82,50	5
31/5/2009	9/6/2009	312,35	17	60	53,10	5
30/6/2009	9/7/2009	1.564,71	17	60	266,00	5
31/7/2009	9/8/2009	264,71	17	60	45,00	5
31/8/2009	9/9/2009	1.667,06	17	60	283,40	5
30/11/2009	9/12/2009	1.123,41	17	60	190,98	5
31/12/2009	9/1/2010	387,47	17	60	65,87	5
31/1/2010	9/7/2009	88,24	17	60	15,00	5
30/4/2010	9/8/2009	250,59	17	60	42,60	5
31/10/2010	9/11/2009	1.523,53	17	60	259,00	5
30/11/2010	9/12/2009	1.891,18	17	60	321,50	5
31/12/2010	9/1/2010	1.935,29	17	60	329,00	5
28/2/2011	8/3/2011	2.205,88	17	60	375,00	5
31/5/2011	9/6/2011	1.685,29	17	60	286,50	5
31/7/2011	9/8/2011	1.685,29	17	60	286,50	5
<b>TOTAL</b>					<b>8.232,21</b>	

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0024/12-8, lavrado contra **LÍBANO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$101.710,52**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$1.288,16, 60%, sobre R\$29.878,42 e de 70% sobre R\$56.913,58 e de 100% sobre R\$13.630,36, previstas no artigo 42, incisos II, “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$4.632,35**, prevista nos incisos XIII-A, “i”, XV, “d”, XVIII, “b”, XX e XXII, do citado dispositivo regulamentar e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA